



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Duda Ramos – PODE/RR

PROJETO DE LEI Nº , DE 2026

(Do Sr. DUDA RAMOS)

Institui a Política Nacional de Saneamento Comunitário Compartilhado e cria o Programa Nacional de Sistemas Inteligentes Coletivos de Tratamento Local de Esgoto, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituída a Política Nacional de Saneamento Comunitário Compartilhado e criado o Programa Nacional de Sistemas Inteligentes Coletivos de Tratamento Local de Esgoto, destinado a ampliar o acesso ao esgotamento sanitário em localidades não atendidas ou insuficientemente atendidas por redes públicas convencionais.

Parágrafo único. A Política observará os princípios da universalização do saneamento básico, da proteção da saúde pública, da sustentabilidade ambiental, da eficiência econômica, da adaptação às realidades territoriais e da cooperação federativa.

Art. 2º São objetivos da Política:

- I – ampliar o acesso ao tratamento adequado de esgoto;
- II – reduzir a contaminação de solos, rios e lençóis freáticos;
- III – estimular soluções coletivas de pequena escala;
- IV – promover tecnologias compatíveis com as realidades locais;
- V – reduzir doenças associadas à ausência de saneamento;
- VI – fortalecer a resiliência sanitária das comunidades.



Art. 3º Para os fins desta Lei, consideram-se Sistemas Comunitários Compartilhados de Tratamento Local de Esgoto as estruturas coletivas destinadas ao recebimento, tratamento e disposição ambientalmente adequada de efluentes sanitários provenientes de pequenas comunidades.

Art. 4º Os sistemas poderão atender:

- I – comunidades rurais;
- II – vilas rurais;
- III – comunidades ribeirinhas;
- IV – comunidades indígenas;
- V – territórios quilombolas;
- VI – assentamentos rurais;
- VII – localidades isoladas;
- VIII – núcleos urbanos sem rede pública de esgotamento sanitário.

Art. 5º Poderão ser utilizadas tecnologias compatíveis com as características locais, observadas as normas sanitárias e ambientais aplicáveis.

Art. 6º Poderão integrar os sistemas previstos nesta Lei:

- I – fossas sépticas comunitárias;
- II – fossas biodigestoras coletivas;
- III – wetlands construídos;
- IV – jardins filtrantes;
- V – sistemas de zonas de raízes;
- VI – biofiltros vegetados;
- VII – soluções híbridas de tratamento;
- VIII – outras tecnologias reconhecidas pelos órgãos competentes.



Art. 7º O Programa estimulará a adoção de mecanismos simplificados de acompanhamento operacional dos sistemas comunitários.

Art. 8º Poderão ser utilizados instrumentos destinados:

- I – ao monitoramento de funcionamento;
- II – à identificação preventiva de falhas;
- III – ao controle de manutenção periódica;
- IV – ao acompanhamento da capacidade operacional;
- V – à gestão comunitária do sistema.

Parágrafo único. A utilização de soluções tecnológicas deverá observar critérios de simplicidade operacional, acessibilidade e adequação às condições locais.

Art. 9º As ações da Política deverão contribuir para:

- I – redução da exposição a doenças de veiculação hídrica;
- II – proteção das fontes de abastecimento de água;
- III – melhoria das condições sanitárias das comunidades;
- IV – fortalecimento da vigilância ambiental.

Art. 10. Poderão ser promovidas ações de educação sanitária voltadas ao uso adequado e à preservação dos sistemas implantados.

Art. 11. A implementação da Política observará critérios de vulnerabilidade sanitária e ausência de infraestrutura de esgotamento sanitário.

Art. 12. Terão prioridade:

- I – municípios de pequeno porte;
- II – localidades isoladas;
- III – comunidades tradicionais;
- IV – áreas rurais dispersas;



V – regiões com baixos índices de cobertura de esgotamento sanitário.

Art. 13. Na Amazônia Legal deverão ser consideradas especialmente:

I – as grandes distâncias entre comunidades;

II – a dispersão populacional;

III – as dificuldades logísticas de implantação de sistemas convencionais;

IV – a proteção dos rios, igarapés e mananciais;

V – as características hidrológicas e ambientais da região;

VI – a necessidade de soluções de baixo custo operacional e manutenção simplificada.

Art. 14. As ações apoiadas deverão priorizar tecnologias compatíveis com as condições territoriais amazônicas.

Art. 15. A implementação da Política poderá ocorrer mediante cooperação entre União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

Art. 16. Os entes federativos poderão celebrar convênios, consórcios públicos, acordos de cooperação e demais instrumentos destinados à execução das ações previstas nesta Lei.

Art. 17. O Poder Executivo poderá instituir Cadastro Nacional de Boas Práticas em Saneamento Comunitário Compartilhado.

Art. 18. Esta Lei será implementada em articulação com as políticas nacionais de saneamento básico, saúde pública, recursos hídricos, desenvolvimento regional e adaptação climática.

Art. 19. A implementação desta Lei observará as disponibilidades orçamentárias e financeiras dos entes federativos.

Art. 20. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



JUSTIFICAÇÃO

A universalização do saneamento básico permanece entre os maiores desafios estruturais do Brasil. Embora o avanço das redes convencionais de coleta e tratamento de esgoto deva continuar sendo objetivo permanente do Estado brasileiro, existem milhares de localidades em que soluções centralizadas apresentam elevado custo de implantação, dificuldades logísticas ou limitações territoriais.

Essa realidade é especialmente evidente em comunidades rurais, ribeirinhas, indígenas, quilombolas, assentamentos e localidades isoladas, onde a ausência de tratamento adequado dos efluentes sanitários contribui para a contaminação de solos, lençóis freáticos, rios e mananciais, além de favorecer a disseminação de doenças de veiculação hídrica.

A presente proposição busca enfrentar esse desafio mediante a criação da Política Nacional de Saneamento Comunitário Compartilhado.

A proposta parte do reconhecimento de que a universalização do saneamento exige soluções tecnológicas diversificadas e compatíveis com as diferentes realidades territoriais do País. Em muitas localidades, sistemas coletivos de pequena escala, operados comunitariamente e integrados a tecnologias de tratamento simplificado, podem produzir ganhos sanitários expressivos com custos significativamente inferiores aos exigidos pelos sistemas convencionais.

O projeto estimula a utilização de fossas comunitárias, fossas biodigestoras, wetlands construídos, jardins filtrantes e outras soluções reconhecidas tecnicamente, promovendo uma abordagem moderna de saneamento descentralizado, proteção ambiental e saúde pública.

A iniciativa possui especial relevância para a Amazônia Legal, onde a dispersão populacional, as grandes distâncias geográficas e a sensibilidade dos ecossistemas tornam indispensável a adoção de modelos flexíveis e adaptados às características locais. Tecnologias descentralizadas e



de baixo custo operacional são amplamente reconhecidas como instrumentos adequados para ampliar o acesso ao saneamento em pequenas coletividades.

Trata-se de uma política pública de forte conteúdo municipalista, elevada capacidade de execução e grande potencial de impacto na saúde pública, na proteção dos recursos hídricos e na qualidade de vida das populações historicamente excluídas dos serviços de saneamento.

Diante da relevância social da matéria, contamos com o apoio das Senhoras Deputadas, dos Senhores Deputados, das Senhoras Senadoras e dos Senhores Senadores para a aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões, em 2026.

Deputado DUDA RAMOS

